

Acórdão: 14.913/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105333-03  
Impugnante: Cooperativa dos Produtores Hortigranjeiros Ltda  
Proc. S. Passivo: Adão Alcides Bernardes/Outro  
PTA/AI: 16.000050504-28  
Inscrição Estadual: 702.799384.00-40  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Pedido de Restituição de Multa Isolada exigida pela constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil, eis que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea por constar data de saída posterior à da ação fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 134, VII c/c artigo 149, I, ambos do RICMS/96. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.666,50 , ao argumento de que tal quantia lhe fora exigida indevidamente.

O chefe da AF/III/Uberlândia, no uso de suas atribuições, adotando a manifestação fiscal de fls. 28, indefere o Pedido, conforme notícia o Despacho anexo às fls. 31.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.34 a 39, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 45 a 48, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53 a 55, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A presente discussão administrativa versa sobre Pedido de Restituição, no valor de R\$2.666,50, pagos pela ora Impugnante, conforme DAF 04.234671-29 e que, no entendimento da Requerente, tal quantia lhe fora exigida indevidamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mencionado documento de arrecadação fiscal fora lavrado a fim de exigir a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme estabelece o art. 55, II, da Lei 6763/75, decorrente da constatação, pelo Fisco, de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, eis que a nota fiscal 006323 (fl. 20), emitida pela Defendente em 07/10/2000, foi desclassificada por ser documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, tendo em vista que dela constara data de saída de 11/10/2000, posterior, portanto, à data da ação fiscal, que se dera em 09/10/2000.

Não resta dúvida quanto à caracterização do ilícito tributário, vez que configurada a inidoneidade do documento fiscal, há de se considerar, por consequência, desacobertado o transporte da mercadoria nela descrita, conforme preceitua o art. 149, inciso I, do RICMS/96.

Quanto à alegação de que não houve intenção de burlar o Fisco e a ausência de dolo, cabe ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, ainda que relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, independe da intenção do agente, tal como preconiza o art. 136, do CTN.

No tocante às notas fiscais anteriores e posteriores à autuada, trazidas pela Requerente, estas servem tão-somente para comprovar a regularidade da data de emissão, fato este não questionado pelo Fisco, eis que o ilícito detectado diz respeito apenas à data de saída.

Assim, restando configurada a infração, correto se mostra o procedimento fiscal que exigiu a Multa Isolada a que se refere o DAF 04.234671-29, sendo, pois, descabido o Pedido de Restituição que ora se discute.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 09/05/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/MSST